



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13877.000228/2002-11  
**Recurso n°** 177.698 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-001.037 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário quando apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator *ad hoc*.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Daniel Maurício Fedato.

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-14.307, da 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, de 22 de novembro de 2006, fls. 87 a 90, que considerou o lançamento procedente em parte.

O auto de infração é decorrente de auditoria interna de DCTF, fls. 3/13, motivado por falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período de 01/07/1997 a 31/12/1997.

Em sua impugnação, fls. 1/3, a interessada alegou que os juros e a atualização monetária só podem ser contados após o vencimento do prazo regular concedido para o pagamento, e que o percentual da multa deve ser reduzido para 50%, com base em decisões análogas.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto refutou as alegações da Impugnante e assentou que:

a) não houve, ao contrário do alegado, atualização monetária do crédito, conforme demonstrativo de fl. 8, pois essa exigência não mais subsistia à época dos fatos geradores objeto da autuação.

b) os juros de mora foram calculados pela taxa Selic a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo mais 1% referente ao mês do lançamento, como preconiza a Lei nº 9.430, de 1996:

c) a multa lançada está fundada na legislação tributária vigente à época do lançamento, que determinava o lançamento de ofício das diferenças de tributos declarados como pagos, cujo pagamento não houvesse sido comprovado, conforme disposto no art. 90 da Medida Provisória (MP) nº2.158-35, de 2001.

d) constatadas as irregularidades de recolhimento/declaração de tributos e contribuições administrados pela SRF, cumpria à fiscalização efetuar o lançamento da importância não recolhida, aplicando a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir reproduzido:

Exonerou as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas com base no art. 90 da MP nº2.158-35, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por não caracterizar a presente irregularidade compensação indevida, conforme as hipóteses previstas nesta norma, com fundamento no art. 106, II, c, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 — CTN.

Cientificada da decisão em 19 de novembro de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 53/58, em 06 de fevereiro de 2009, em que reitera o mesmo argumento da defesa, pela exclusão da multa de ofício e pela redução dos juros de mora.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é intempestivo.

Registre-se abaixo, no fragmento do despacho da DERAT/São Paulo, o reconhecimento do lapso temporal entre a ciência da decisão de primeira instância e a entrega do recurso voluntário, pelo contribuinte:

Processo nº 13877.000228/2002-11  
Acórdão n.º **3803-001.037**

**S3-TE03**  
Fl. 143

---

*Atendendo a solicitação do Acórdão nº 14.14.307 — 4º Turma da DRJ/RPO (fls. 87 a 90), foi enviada ao interessado a cópia da decisão da citada Turma e efetuada a cobrança amigável. A ciência se realizou no dia 19/11/2008, por via postal, conforme AR (fl. 61). O interessado interpôs o RECURSO VOLUNTÁRIO em 06/02/2009, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e alterações introduzidas pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. O citado recurso é perempto, porém mesmo assim deve ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes para exame da tempestividade do mesmo.*

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 1º de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção – Terceira Câmara - Terceira Turma Especial

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 13877.000228/2002-11

**Interessada:** FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.037**, de 09 de dezembro de 2010, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 09 de dezembro de 2010.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente